



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO RÁDIO E
TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – RTVE.**

Seleção Pública nº 005/2026 – Fundação RTVE

Recorrente: L D Equipamentos Profissionais Ltda.

Recorrida: Infra do Brasil Comércio e Serviços Ltda.

INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, vem apresentar suas **contrarrrazões ao Recurso Administrativo** interposto por L D Equipamentos Profissionais Ltda., requerendo o seu integral desprovemento, pelos fundamentos a seguir expostos.

A recorrente sustenta, em síntese, que a Recorrida não teria comprovado a qualificação técnica exigida pelo item 12.1.4 do Edital, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstrariam experiência compatível com o objeto licitado, especialmente quanto à atuação em festivais ou eventos cinematográficos.

Argumenta ainda que determinados atestados seriam genéricos ou insuficientes para comprovação da capacidade técnica exigida.

As alegações não merecem prosperar.

O recurso parte de premissa equivocada ao pretender restringir a análise da qualificação técnica a uma interpretação excessivamente literal e restritiva do edital.

O item 12.1.4 do Instrumento Convocatório exige a apresentação de atestados ou declarações de capacidade técnica aptos a demonstrar experiência compatível com o objeto licitado.

A Recorrida apresentou vasta documentação técnica composta por atestados, contratos, notas fiscais e documentos complementares, exatamente como autorizado pelo item 12.1.4, inciso VI, do Edital, que expressamente prevê a



apresentação de documentos complementares para comprovação das exigências editalícias quando necessário.

A própria recorrente reconhece que a Recorrida apresentou diversos atestados relativos à prestação de serviços de filmagem, produção audiovisual, transmissão ao vivo, cobertura fotográfica, captação de imagens, produção de vídeos, monitoramento audiovisual, gravação e edição de eventos. Ou seja, exatamente as atividades integrantes do objeto licitado.

Não existe no edital qualquer exigência de identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o objeto do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração deve exigir compatibilidade, e não identidade absoluta, entre os serviços anteriormente executados e aqueles que serão contratados.

Os atestados apresentados demonstram precisamente essa compatibilidade.

Em sua fundamentação, a Recorrente colaciona o item 12.1.5, afirmando que tal seção do edital limita a análise da capacidade nos elementos que elenca. No entanto, o referido termos destaca que serão considerados os elementos por ele relacionados.

A Recorrente está equivocada por erro de interpretação do vernáculo.

No que tange a experiência da Recorrida, a recorrente procura desqualificar individualmente cada documento apresentado, sem considerar o conjunto probatório constante dos autos.

Todavia, a análise da qualificação técnica deve ocorrer de forma global e sistemática.

O próprio edital prevê a avaliação da experiência da licitante por meio do conjunto documental apresentado. Tal previsão é lógica, pois ninguém adquire experiência e, após a entrega do serviço, perde a experiência obtida! O conhecimento é cumulativo.

A Recorrida comprovou atuação perante diversos órgãos públicos e entidades de relevância nacional, dentre eles Ministério Público Federal, Tribunais



Regionais Eleitorais, Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais, Conselhos Profissionais e Empresas privadas.

Tal acervo evidencia experiência consolidada na execução de serviços audiovisuais complexos, envolvendo planejamento, captação do material, produção, transmissão, edição e divulgação de conteúdo.

A tentativa da recorrente de desconsiderar tais experiências apenas porque determinadas atividades ocorreram em ambientes institucionais não encontra qualquer respaldo no edital.

O edital não exige exclusivamente experiência em festivais cinematográficos.

Exige experiência compatível com o objeto, o que foi plenamente demonstrado.

Ademais, repita-se, há cumulação de experiência em cada etapa, em cada serviço prestado, o que qualifica a Recorrida e torna improcedente a tese recursal.

A tese recursal desconsidera princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios modernos, especialmente:

- ✓ competitividade;
- ✓ razoabilidade;
- ✓ busca da proposta mais vantajosa;
- ✓ formalismo moderado.

A Lei nº 14.133/2021 repele interpretações excessivamente formalistas que conduzam à eliminação de propostas aptas a satisfazer o interesse público.

Ainda que existisse alguma insuficiência pontual em determinado documento — hipótese que se admite apenas para argumentar — o edital autorizou expressamente a complementação documental por meio de contratos e notas fiscais.

Foi exatamente o que ocorreu.

Portanto, não há qualquer irregularidade na habilitação da Recorrida.

Por fim, é importante argumentar que a Comissão de Seleção analisou toda a documentação apresentada, realizou o juízo de habilitação e concluiu pelo atendimento das exigências editalícias.



A recorrente pretende substituir o juízo técnico da Comissão por mera interpretação subjetiva de sua conveniência.

Ora, no recurso não está evidenciada qualquer ilegalidade objetiva. A recorrente não apontou ausência de documento obrigatório, bem como não comprovou falsidade documental. Também não demonstrou descumprimento efetivo de cláusula editalícia.

A tese recursal está limitada a discordar da avaliação realizada pela Comissão, de forma genérica.

Tal circunstância não é suficiente para justificar a inabilitação da empresa vencedora.

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total desprovemento do recurso interposto pela empresa L D Equipamentos Profissionais Ltda.;
- c) a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa Infra do Brasil Comércio e Serviços Ltda.;
- d) o prosseguimento regular do certame, com a consequente adjudicação e homologação do objeto em favor da Recorrida.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2026.


Vanessa de Carvalho Teixeira

Assinatura:

Vanessa de Carvalho Teixeira

Sócia-Diretora – INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 012726076-58 MG11039488

BELO HORIZONTE 09 de Junho de 2026